



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Homologado em 28/9/2018, DODF nº 187, de 1º/10/2018, p. 8.
Portaria nº 304, de 2/9/2018, DODF nº 189, de 3/9/2018, p. 5.

PARECER Nº 162/2018-CEDF

Processo nº 084.000227/2013

Interessado: **CEUBRAS**

Indefere o pleito de credenciamento para a continuidade da oferta da educação de jovens e adultos equivalente aos anos finais do ensino fundamental e ao ensino médio, na modalidade presencial, do CEUBRAS; e dá outras providências.

I - HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 14 de maio de 2013, de interesse do CEUBRAS, com sede na SCS Edifício Ariston, Quadra 2, Bloco C, Lote 92, Sala 304, Brasília – Distrito Federal, mantido pelo CEUBRAS - Centro de Ensino Universalizante Brasileiro Ltda.-ME, situado na QS 408, Conjunto E, Lote 3, Salas 201, 202 e 206, Samambaia – Distrito Federal, trata de solicitação de credenciamento para a oferta da educação de jovens e adultos, equivalente aos anos finais do ensino fundamental e ao ensino médio, na modalidade presencial, fl. 1.

A instituição educacional foi inicialmente credenciada pela Portaria nº 157/SEDF, de 17 de junho de 2003, para a oferta da educação de jovens e adultos, correspondente ao ensino fundamental – anos finais e ao ensino médio, na modalidade presencial. Foi credenciada para a mesma oferta, conforme Portaria nº 101/SEDF, de 1º de junho de 2010, pelo período de 18 de junho de 2009 a 31 de dezembro de 2013.

Obteve recentemente regularização da mudança de endereço por meio do Parecer nº 127/2018-CEDF, da QS 408, Conjunto C, Lote 2, Bloco B, Salas 103, 104, 203, 204, 208, 303, 304, 305 e 308, Samambaia – Distrito Federal para SCS Edifício Ariston, Quadra 2, Bloco C, Lote 92, Sala 304, Brasília – Distrito Federal.

É imperioso registrar que o presente processo foi objeto de diversas diligências com a demora no cumprimento das exigências pela instituição educacional, bem como, pela dificuldade na reformulação dos documentos organizacionais, motivo da morosidade processual.

II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pela equipes técnicas da Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino – Cosie/Suplav/SEEDF e do Conselho de Educação do Distrito Federal, de acordo com o que determina a Resolução nº 1/2012-CEDF.

Insta registrar que, na instrução do processo de regularização de endereço, citado à inicial, restou constatada a ocupação irregular para a oferta educacional, nos anos de 2015 e



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



2016, do endereço QS 408, conjunto E, Lote 3, Salas 201, 202 e 206, Samambaia – Distrito Federal, e, no ano de 2017, a mudança para SCS Edifício Ariston, Quadra 2, Bloco C, Lote 92, Sala 304, Brasília – Distrito Federal, em desconformidade com a legislação vigente, endereço último que a instituição obteve regularização por meio do Parecer nº 127/2018-CEDF.

Após a regularização de endereço supramencionada, foi dada continuidade à instrução do processo de credenciamento para a continuidade da oferta da modalidade presencial, contudo em decorrência de visita *in loco* no endereço regularizado, realizada em 6 de setembro de 2018, conforme informações constantes do Processo SEI-GDF nº 00020-00027946/2018-86, em atendimento à solicitação deste Conselho de Educação, restou constatado que a instituição educacional se encontrava fechada e, conforme informado pela recepcionista, a mesma teria deixado o prédio há cerca de um mês, retornando para o endereço antigo em Samambaia.

Desta feita, não foi possível verificar as condições físicas e pedagógicas da instituição educacional, o que inviabiliza a conclusão da análise e deferimento do pleito.

É imperioso registrar, ainda, a verificação de irregularidades em visitas *in loco* pela equipe técnica da Cosie/Suplav/SEDF, por ocasião de denúncias, com a constatação de propaganda e oferta da modalidade de educação a distância, sem a devida autorização e de mudanças de endereços recorrentes, também, sem as devidas autorizações, entre outras relativas à documentação dos estudantes.

III – CONCLUSÃO - Diante do exposto e dos elementos que integram o presente processo, o parecer é por:

- a) indeferir o pleito de credenciamento para a continuidade da oferta da educação de jovens e adultos equivalente aos anos finais do ensino fundamental e ao ensino médio, na modalidade presencial, do CEUBRAS, com sede no SCS Edifício Ariston, Quadra 2, Bloco C, Lote 92, Sala 304, Brasília – Distrito Federal, mantido pelo CEUBRAS - Centro de Ensino Universalizante Brasileiro Ltda.-ME, situado na QS 408, Conjunto E, Lote 3, Salas 201, 202 e 206, Samambaia – Distrito Federal;
- b) determinar à instituição educacional a apresentação ao Conselho de Educação do Distrito Federal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da publicação da portaria oriunda do presente parecer, da relação nominal dos alunos matriculados no CEUBRAS, e a transferência para instituições educacionais devidamente credenciadas;
- c) determinar à instituição educacional que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da publicação da portaria oriunda do presente parecer, apresente ao Conselho de Educação do Distrito Federal os dossiês dos alunos concluintes com publicações pendentes, para análise do percurso escolar, por comissão composta



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



pela equipe técnica da Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação - Suplav/SEEDF e do Conselho de Educação do Distrito Federal – CEDF, com vistas à publicação, se comprovados os estudos;

d) validar os atos escolares praticados pela instituição educacional, a contar de 1º de janeiro de 2014 até a data da publicação da portaria oriunda do presente parecer, desde que atendido o disposto na alínea anterior;

e) determinar à instituição educacional que, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da publicação da portaria oriunda do presente parecer, disponibilize o acervo escolar para guarda e manutenção da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, observadas as normas estabelecidas pelo órgão próprio relativas ao recolhimento de acervo;

f) determinar o encaminhamento do presente parecer à Promotoria de Defesa da Educação – PROEDUC/MPDFT, após homologação.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 18 de setembro de 2018.

MÁRIO SÉRGIO MAFRA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 18/9/2018

WALTER EUSTAQUIO RIBEIRO
Conselheiro no exercício da Presidência
do Conselho de Educação do Distrito Federal